DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15391/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12387/2015
PROTOCOLO	: 1614265
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JAMAL MOHAMED SALEM (SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 587/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 587/14* realizado pelo *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde Pública*, e a *Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social – Hospital Adventista do Pênfigo*, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), especialmente para a o repasse dos recursos financeiros com vistas às despesas a realizar, conforme especificado na cláusula primeira do termo e seguindo o Programa de Trabalho 0103.10.122.266.4242.

Através do Ofício 648/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação que formalizou o convênio em tela, que foi remetida para análise técnica após autuação.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou os responsáveis através dos termos de f. 135 e 137, sendo que o jurisdicionado encaminhou a resposta através do Ofício acostado à f. 144.

Em reanálise o núcleo técnico concluiu que a celebração do *Convênio 587/14* atendeu aos regramentos legais pertinentes, registrando a celebração do 1º Termo Aditivo que objetivou a prorrogação do prazo inicial, igualmente em conformidade com a legislação interna e externa desta Corte de Contas (ANA 29956/15 – f. 167).

O Ministério Público de Contas, em primeira apreciação, propugnou pela intimação do jurisdicionado a fim de esclarecer questão pertinente à conta de movimentação dos valores do convênio, razão pela qual este Relator determinou a intimação do responsável, o que foi levado a termo a través dos documentos d f. 175 e 176.

Em resposta, o jurisdicionado encaminhou os ofícios de f. 182 e 216, tendo sido os autos novamente encaminhados ao *parquet*, que entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio em tela, todavia, com ressalva pela inobservância estrita ao Diploma Licitatório, embora não tenha maculado a prestação de contas, nos termos do Parecer 8296/17 de f. 255.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Trata-se de convênio celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS* (Concedente), com a interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde Pública*, e a *Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social – Hospital Adventista do Pênfigo* (Convenente), objetivando o repasse dos recursos financeiros com vistas a atender de conservação, manutenção realizadas e a realizar, seguindo o Programa de Trabalho 0103.10.122.266.4242.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, a exemplo da Nota de Empenho de f. 37 e da publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 43.

O *Convênio 587/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal 3.452/98, o Decreto 7761/98 e a Lei de Licitações (8.666/93).

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 50.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 50.000,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 50.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 50.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da celebração do *Convênio 587/14* atendem às disposições legais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Por todo exposto, com respaldo nas informações técnicas, deixo de acolher a irregularidade apontada pelo *parquet*, em face de justificativa apresentada pelo jurisdicionado à f. 182, e **DECIDO** em conformidade com o que determina o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160**:**

- Pela **REGULARIDADE** na prestação de contas do *Convênio de 587/14*, realizado pelo *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência da *Secretaria Municipal de Saúde Pública*, e a *Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social – Hospital Adventista do Pênfigo*, em conformidade com a Lei Municipal 3452/98, o Decreto Municipal 776/98 e a Lei de Licitações, em observância ao Plano de Trabalho 0103.10.122.266.4242.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 05 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB